



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10425.000412/2001-00
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.449
RECURSO Nº : 124.804
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS DE SOUZA FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA.

A penhora de bens em valor suficiente para cobrir a dívida com a União, permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A garantia dada ao credor tributário é razão suficiente para que haja a confirmação de regularidade do contribuinte. O documento expedido pela PSFN cumpre esse papel e ademais informa que os débitos dos três processos estão para ser suspensos em razão de adesão ao PAES (Lei 10.684/2003).


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 124.804
ACÓRDÃO Nº : 303-31.449
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS DE SOUZA FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência. Aqui se consideram transcritos os termos do relatório de fls. 30/31.

A interessada foi excluída do SIMPLES mediante Ato Declaratório do Delegado da DRF/Campina Grande (o ato declaratório não consta dos autos). A razão invocada para a exclusão foi a existência de débitos inscritos junto à PGFN

A Resolução 303-00.907 determinou a realização de diligência para que a repartição de origem consultasse a PFN acerca de três aspectos:

1. O valor dos bens penhorados foi suficiente à satisfação do crédito tributário correspondente aos três processos em execução?
2. Juntada de cópias dos autos de penhora e respectivas avaliações relativas aos três processos.
3. Informar se foram efetivadas as execuções parciais ou totais dos bens penhorados.

Determinou também a ciência da diligência pelo contribuinte facultando-lhe a oportunidade de apresentar informações complementares.

Encontra-se anexa à fl. 35 a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN, que juntou os documentos de fls. 36/46.

A DRF/Campina Grande não deu ciência ao interessado sobre a realização da diligência, ou pelo menos, nada informa nos autos a esse respeito.

A PSFN informa que os valores correspondentes aos bens penhorados foram suficientes para satisfação dos créditos tributários à época, conforme autos de penhora e avaliação em anexo (fl. 35).

Acrescenta que a inscrição de débito referente ao processo judicial 00.00.17991-4 (7586) referente à inscrição 42.5.97.000406-11 originou-se de auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.804
ACÓRDÃO Nº : 303-31.449

infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, portanto, de natureza não tributária. É o relatório.

A omissão da DRF/Campina Grande quanto à intimação ao interessado sobre o desenvolvimento da diligência e seus resultados poderia representar um empecilho ao prosseguimento do processo, isto é, poderia demandar saneamento, a menos que as informações prestadas possam ser aproveitadas em favor da pretensão do interessado em comprovar suas alegações de que os débitos sob ação executiva estavam cobertos por penhora em valor suficiente, cujos efeitos pretende que equivalham ao de suspensão de exigibilidade, podendo proporcionar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, o que permitiria a manutenção da empresa no sistema SIMPLES.

Se for verdade que rigorosamente não consta dentre as hipóteses do art. 151 do CTN a penhora de bens em valor suficiente como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não é menos verdade que em meio à ação executiva, a penhora referida tem o condão de oferecer garantia à Fazenda quanto à satisfação do crédito tributário.

As ementas do TRF/1ª Região e TRF/5ª Região juntadas pelo recorrente às fls. 22/23 traduzem com clareza o pensamento de boa parte da doutrina nacional quanto ao aspecto de que a penhora de bens do devedor em valor suficiente, no bojo da ação executiva fiscal, autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor do devedor. O raciocínio presente é de que não resta dúvida que a penhora realizada regularmente em bens cujo valor excede ao débito, não deve permitir que se considere o devedor em situação similar a de outro que não garantiu a dívida. O devedor que ofereceu bens suficientes à penhora não deve ser inscrito, por exemplo, no CADIN, posto que no curso do processo, o juiz dispõe dos bens para poder satisfazer o credor tributário. Assim a conclusão lógica é de que não se justifica alocar o contribuinte em situação de irregularidade; ao contrário, ao lado de ter o direito constitucional de apresentar seus argumentos contra a progressão da ação executiva, ofereceu garantias ao Estado de modo a que não lhe seja inculcada a pecha de devedor omissor, nem muito menos os efeitos perniciosos daquela condição.

É forte o argumento da recorrente que se da lista do art. 151 do CTN constam como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, com maior razão deve amparar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa a existência de penhora de bens em valor suficiente. Se bem que não se trata de conferir interpretação que equipare a penhora suficiente a uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem é preciso que assim seja. Basta que se vislumbre que a garantia dada ao credor tributário é razão suficiente para que haja a expedição de certidão positiva com efeito de negativa ao interessado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.804
ACÓRDÃO Nº : 303-31.449

De fato analisando o documento de fls. 35, expedido pela PSFN em 16/01/2004, verificamos que se trata de uma verdadeira certidão positiva com efeito de negativa, posto que não apenas assegura que as penhoras realizadas eram suficientes à satisfação dos créditos tributários na época em que se realizaram como, pelos documentos juntados às fls. 36/46, indicam que continuam cobrindo o débito consolidado em 14/01/2004, com a informação adicional que um dos processos não se refere a crédito tributário, mas de natureza trabalhista, e que todos eles estão para ser suspensos em razão de adesão ao PAES (Lei 10.684/2003).

Pelo exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de que se mantenha a empresa no SIMPLES, com a conseqüente anulação do ato declaratório de exclusão.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10425.000412/2001-00
Recurso nº: 124804

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31449.

Brasília, 12/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em